



## **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.674, de 2009**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul relativo à assistência mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrando na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.

**AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

**RELATOR: Dep. Ilderlei Cordeiro**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.674, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, objetiva aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008.

A Mensagem Presidencial nº 1.002, de 2008, que encaminhou o texto do Acordo ao Congresso Nacional inclui exposição de motivos, informando que o presente Acordo tem como objetivos principais assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão às infrações aduaneiras. O Acordo contém cláusulas padrão aos instrumentos da espécie, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos diversos e outros. O Acordo trata da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas.

O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada quando puder atentar contra a soberania, as leis e



obrigações tratados, a segurança, a ordem pública ou outros interesses nacionais fundamentais requerida ou possa causar dano a interesses comerciais ou profissionais legítimos.

O intercâmbio de informações entre as aduanas do Brasil e da África do Sul, conforme previsto pelo Acordo, será importante instrumento para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes ao prever a troca de experiências, meios e métodos que tenham se mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

Após a apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde contou com a aprovação unânime de seus membros, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu artigo 123, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

Cabe observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras tem como objetivos principais assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, por meio da troca de informações quanto à matéria aduaneira, à vigilância de pessoas suspeitas e aos instrumentos específicos de cooperação voltada à repressão do tráfico e à identificação de criminosos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

O Acordo limita-se a troca de informações entre as aduanas, sem haver ônus, dispensa de tributos ou qualquer ou meio que altere a arrecadação do Estado, portanto, envolve apenas questões administrativas, não gerando reflexos na receita ou despesa pública. Logo, não há implicação orçamentária e financeira.

No que diz respeito ao mérito, não resta dúvida que se trata de proposição de alto grau de relevância, na medida em que viabiliza o aperfeiçoamento da arrecadação tributária e o combate às fraudes aduaneiras, ajudando assim a proteger a economia brasileira da sonegação fiscal e da concorrência desleal praticada no comércio internacional.

Ressalte-se ainda que o Acordo em tela encontra-se em sintonia com o disposto no art. 199, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que dispõe da seguinte forma:

*“A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar, informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos”*

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.674, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Ilderlei Cordeiro  
Relator